



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 25 fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.058

Recurso n.º - 47.240 - IRF - ANOS DE 1980 a 1983

Recorrente - DISMACON - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita cuja tributação foi satisfeita pela pessoa jurídica que não a impugnou, é considerada distribuída aos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social. Até o ano-base de 1982, o imposto resultante dessa distribuição de lucros é exigível dos sócios, e a partir daí, da empresa, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Uma vez comprovado o pagamento do crédito tributário extingue-se a sua exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISMACON - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente os Conselheiros AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.604-000.077/84-40

RECURSO Nº: 47.240

ACÓRDÃO Nº: 101-77.058

RECORRENTE Nº: DISMACON - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 07/08/86, oportunidade em que a Câmara, à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fossem tomadas as providências recomendadas no voto do Relator.

Releva notar que o lançamento fiscal está relacionado com a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte à alíquota de 25%, pela ocorrência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica, o que importou na distribuição de lucros aos sócios, respeitada a participação de cada um no capital social, sendo que o Imposto foi lançado na fonte, por força do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

No voto então proferido pelo Relator, restou dúvidas, quanto à satisfação integral do crédito tributário, razão porque foi pedida a diligência para que a repartição de origem apurasse e informasse:

- a) Se os valores constantes das guias Darf's de folhas 48/53, estão corretos, levando-se em consideração a participação de cada sócio no capital social, e bem assim a inclusão na cédula "F" de cada um, dos valores omitidos pela pessoa jurídica:

- b) Se o crédito tributário recolhido pela guia Darf de fls. 38, referente a parte não litigiosa, está correto.
- c) Fosse prestadas outras informações julgadas necessárias ao deslinde do feito.

Após a realização da diligência, veio a informação fiscal de fls. 68/69, lida na íntegra, que assim conclui:

"No presente processo a omissão de receita se refere a quatro períodos-base: 1980, 1981, 1982 e 1983. O descrito no item I desta informação comprova o pagamento do Imposto apurado em 1980 e 1981, na pessoa física dos sócios; o valor apurado em 1983, foi pago pela pessoa jurídica conforme consta do item 02. Resta assim o valor de Cr\$ 250.337, apurado em 1982, cujo pagamento não foi comprovado nem pela pessoa física e nem pela pessoa jurídica.

Por outro lado o Dec.-lei 2.303, de 21.11.86, art. 29 caput e inciso II concede anistia para os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00, estando aí incluído o débito remanescente do presente processo que é de valor originário igual a Cr\$ 250.337".

É a parte expositiva.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.058

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A informação fiscal de fls. 47 nos dá conta de que o crédito tributário exigido da pessoa jurídica em consequência da omissão de receita detectada pelo fisco, foi integralmente quitado pela interessada, sem impugnação, achando-se o Darf correspondente' acostado no processo principal.

Nesse passo, não cabe apreciar no presente processo de corrente se houve ou não omissão de receita naquele processo, cujo montante é considerado automaticamente distribuído aos sócios, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da empresa.

Aliás, a defesa argumentou-se apenas no sentido de que a aplicação do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, não pode ocorrer sobre fatos apurados em anos anteriores à vigência do mesmo, o que estamos de pleno acordo.

Assim, a responsabilidade pela satisfação do crédito tributário proveniente da distribuição dos lucros, nos anos-base de 1980/81 e 82, é exclusiva dos sócios, mesmo porque a empresa conformou-se com a exigência formulada no processo matriz onde ocorreu' o fato gerador do tributo com reflexo nas pessoas físicas dos sócios.

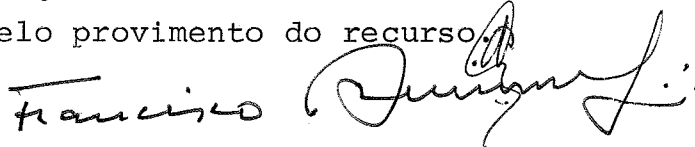
Apurou a fiscalização em diligência realizada, que os sócios já recolheram o tributo correspondente aos anos-base de 1980 e 1981. Quanto ao crédito tributário do ano-base de 1983, a empresa já havia recolhido, não estabelecendo litígio sobre o mesmo. Resta assim o cumprimento da exigência no tocante ao ano-base de 1982, cujo valor originário do imposto é de Cr\$ 250.337, que foi alcançado pela anistia concedida pelo art. 29, inciso II do Dec.-lei nº

A handwritten signature in dark ink is written over a rectangular stamp. The signature appears to be "Frey" or similar. The stamp contains some illegible text, possibly a date or official mark.

Acórdão nº 101-77.058

2.303, de 21.11.86.

Ante o exposto, e considerando que parte da exigência formulada nos presentes autos já foi satisfeita e que a parte remanescente foi alcançada pela anistia concedida pelo Dec.-lei número 2.303/86, voto pelo provimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.